



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8274 -  
<https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 27vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5054996-24.2019.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE

**AUTOR:** LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

**RÉU:** CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada por RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE e LUÍS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM em que se pretende tutela de urgência para determinar a suspensão da decisão 25/2019 proferida pela Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina, e qualquer ato executório dela decorrente, inclusive para determinar que a Chapa 5 continue concorrendo ao pleito eleitoral do CFM até o julgamento definitivo deste processo, bem como seja empossada caso seus membros ganhem a eleição.

Requerem, ainda, que julgue procedente o pedido para declarar a nulidade de todo o procedimento administrativo advindo da denúncia feita pela Chapa 2, especialmente a decisão 25/2019 proferida pela Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina, confirmando a decisão liminar.

Os autores, integrantes da Chapa 5 nas eleições que escolherão os novos representantes da classe médica do CFM, alegam que em 11 de junho de 2019, membros das Chapas 6 e 7 ingressaram com impugnação perante a Comissão Regional Eleitoral, sob a alegação de que uma página do *facebook* denominada “Radar Saúde” teria feito severas críticas a todas as chapas, exceto à Chapa 5 (representada pelos autores da presente demanda). Na oportunidade, os impugnantes representantes das Chapas 6 e 7 alegaram propaganda irregular e requereram a exclusão da Chapa 5 do pleito eleitoral, nos termos no disposto no art.71, da Resolução CFM n.º 2.182/2018.

Sustenta a parte autora que a Comissão Regional Eleitoral indeferiu o pleito da impugnação por considerar não ter havido conduta ilícita de sua chapa, tampouco o liame necessário para imputar a conduta à chapa recorrida. A Comissão Nacional Eleitoral corroborou tal decisão.

Aduzem que em 24 de junho de 2019, representantes da Chapa nº 2 ingressaram com impugnação similar, só que com referência à página do *facebook* “Diário de Hospital”, tendo a Comissão Regional Eleitoral julgado improcedente a impugnação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Informam que a Comissão Nacional Eleitoral, em repentina alteração de entendimento, decidiu que a Chapa 5 se beneficiou da propaganda realizada por terceiros, mesmo não comprovado nos autos o prévio conhecimento, consoante o preceituado no o parágrafo único do artigo 71, da Resolução CFM nº 2.182/2018.

Aduzem que a Comissão Eleitoral Nacional atribui à Chapa 5 a sanção por conduta de terceiros, obrigando-a a conceder direito de resposta e retirar as ofensas da internet.

Afirmam que questionaram, em embargos de declaração, como retirar publicação considerada ofensiva de página de terceiro com o qual não contém qualquer contato, além de terem apresentado comprovante de notificação extrajudicial ao *facebook* para que este informe os dados pessoais do administrador da página “Diário de Hospital”.

Informam que o Conselho Nacional Eleitoral determinou que os representantes da Chapa 5 façam comentários na página que profere a ofensa afirmando repudiar aquela conduta. Nesta esteira, LUÍS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, que é o candidato suplente da Chapa 5, colocou na página da chapa no *facebook* o direito de resposta oferecido pela Chapa 2.

Acrescentam que não obstante o integral cumprimento da decisão exarada pela Comissão Nacional Eleitoral conforme atestado pela Comissão Regional Eleitoral a Comissão Nacional entendeu que houve o “total desrespeito por suas decisões”.

Relatam que a Comissão Nacional Eleitoral impôs a pena de cassação do registro da chapa 5, chapa em primeiro lugar nas pesquisas de intenção para o cargo de Conselheiro Federal de Medicina.

Sustentam que não há prova do nexo causal entre o suposto dano sofrido e a conduta do agente, elementos estes indispensáveis para caracterização da responsabilização da Chapa 5; a Chapa 5 foi condenada por uma conduta que não cometeu; que a decisão é irrazoável, a ponto de questionarem qual a ofensa que macula o processo eleitoral para se extirpar a chapa que se encontra em primeiro lugar na intenção de votos, além de se sustentar que o Conselho Nacional Eleitoral é incompetente para a aplicação da sanção de cassação de chapa do processo eleitoral em tela.

**Conclusos, decido.**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, é defesa a tutela de urgência de natureza antecipada nos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC).

Com efeito.

Registre-se que o Conselho Federal de Medicina compareceu espontaneamente aos autos (Evento 4), pelo que **o considero citado**, para os fins do art. 238, §1º do CPC.

5054996-24.2019.4.02.5101

510001377917.V37



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Firmo a competência deste Juízo para conhecer da matéria deduzida, eis que não ajuizada a ação exclusivamente em face de ente de classe federal, notadamente por evidenciar comunhão de obrigação com o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro

O ato cujos efeitos se pretende desconstituir consiste na decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral nº. 25/2019 (Págs. 46/48, Doc. 05, Evento 1) que cancelou o registro da Chapa 5 - Reconstruir, sob o fundamento de ter descumprido as decisões emanadas por aquela Comissão no tocante:

- à retirada de propagandas consideradas como irregulares, com concessão de direito de resposta à Chapa concorrente, em texto que seria aprovado pela Comissão Regional Eleitoral e publicado nas mídias sociais da Chapa 5 - Reconstruir e de seus membros (Decisão CNE nº 15/2019);

- obrigatoriedade de a Chapa 5 - Reconstruir expressar repúdio ao conteúdo veiculado na página Diário de Hospital, com referência a postagens individuais e requerimento de exclusão de mensagens e fotografias veiculadas (Decisão CNE nº 22/2019);

- o cumprimento das determinações em referência deveria se dar no prazo de 24 horas.

Com efeito.

O uso da internet no Brasil garante liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

O vetor interpretativo do ordenamento jurídico deve compatibilizar os princípios e garantias assegurados na Constituição Federal, pois, que assegura o direito de resposta proporcional ao agravo, nos termos do art. 5º, V.

Os direitos de liberdade (direitos fundamentais de primeira geração) devem ser exercidos de forma a não violarem a esfera jurídica de terceiros. Se, a pretexto de livre expressão, excedem-se os limites impostos pelo fim social do serviço posto à disposição dos usuários, em manifesta ofensa a terceiros, a conduta apontada subsume-se a normas previstas tanto do âmbito do direito o âmbito civil quanto penal.

Ademais, a disciplina do uso da *internet* no Brasil tem como fundamento os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, com base no art. 2º, II, da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil).

No caso concreto, o regramento do art. 71, parágrafo único da Resolução CFM no 2.182/2018, que dispõe sobre as instruções para a eleição, em todos os estados e no Distrito Federal, de conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina – Gestão 2019/2024, assim prevê:

**“Art. 71. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58 A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57 - D, caput).**

**Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 5º do art. 7º desta resolução.”**

Garante-se, portanto, o acesso à informação, ao conhecimento e à livre participação na condução dos assuntos públicos relacionados à classe médica brasileira.

Atribui-se à Chapa 5 - Reconstruir a responsabilidade por dever excluir postagens feitas na página do *facebook* Diário de Hospital sem que, contudo, haja elementos indicativos de que seja por aquela mantida e administrada.

Ainda que em sede de cognição sumária, não se me afigura que tenha sido observado o devido processo legal administrativo nas conclusões a que acordou a Comissão Nacional Eleitoral em torno da proporcionalidade do direito de resposta que, a rigor, sequer submete-se a prévio controle do seu conteúdo, como condicionado em tela.

É de ver-se que o Ofício da Comissão Eleitoral 075/19, de 23/07/2010 (pág. 4, Doc. 5, Evento 1) instou o representante da Chapa Reconstruir à publicação nas suas mídias sociais e de seus membros do direito de resposta concedido, mediante prévia aprovação do texto, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo.

Ou seja, a condição de revisão do texto colocada pela própria Comissão Eleitoral sequer foi por ela observada para, então, concluir pelo descumprimento da medida sancionatória de exclusão do certame eleitoral.

Por outro lado, ainda que a Comissão eleitoral tenha sinalizado acerca da justificativa da impossibilidade de exercício do direito de resposta à página administrada por terceiros, deixa de admitir o fato impeditivo quanto à impossibilidade de retirada de postagens em página não administrada pela Chapa 5 - Reconstruir, sob o argumento de não caber rediscutir o mérito da decisão administrativa. A motivação apontada apresenta contradição em si mesma.

Afiguram-se-me relevantes os fundamentos apresentados quanto à mácula que eiva a conclusão pelo descumprimento do acórdão exarado pela Comissão Nacional Eleitoral, eis que demonstrado ter sido assegurado e exercido o direito de resposta na medida da proporcionalidade que lhe é inerente (Pág. 14, Doc. 1 e Págs. 12 e 32/36, Doc. 5, Evento 1), inclusive referido no Despacho AJ/CRE nº 27/2019 e no Ofício da Comissão Eleitoral 094/19.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

A interpretação extensiva dada pela Comissão Nacional Eleitoral para motivar a medida punitiva vergastada do que deva se inserir em torno do direito de resposta efetivamente assegurado afasta-se da principiologia do que orientam tanto a proporcionalidade quanto à razoabilidade no âmbito de entidade de classe respeitada, como a dos médicos brasileiros.

O cancelamento do registro da Chapa 5 - Reconstruir não está motivado em face dos elementos indiciários de prova apresentados *initio litis*, razão pela qual não se perfaz a conclusão motivada no §4º do art. 74 da Resolução CFM 2.182/2018.

É de ver-se que a Manifestação Recursal (Pág. 37/38, Doc 5, Evento 1) apenas alude à ausência de razão para a reforma, donde não se poder concluir por ter sido sequer motivada, notadamente quando é imprescindível para a aplicação de penalidade, que se afigura grave quando já em curso o processo de votação.

Certamente que é de interesse público e coletivo que a eleição para o cargo de Conselheiro Federal do Conselho Federal de Medicina observe a impessoalidade, a transparência e a motivação dos atos que devem reger o procedimento eleitoral em curso.

Para tanto, convenço-me de que a especial proteção concedida à imagem não pode transbordar em interpretação que viole o direito de participação regular, por não identificada conduta ilegítima ou ilícita atribuída aos integrantes da Chapa 5 - Reconstruir, nem mesmo descumprimento ao acórdão da Comissão Nacional Eleitoral do Conselho de Medicina.

Registre-se, inclusive, que em impugnação análoga anterior, o CREMERJ não vislumbrou conexão entre a matéria vinculada e o prévio conhecimento da Chapa Reconstruir ou seu real benefício com a emissão de opinião exaradas por publicação através da *internet* (Págs. 1/4 Doc. 12, Evento 1), ratificada pelo CFM, Expediente CFM 6361/2019 (Págs. 2/5, Doc. 10, Evento 1).

O risco de dano se faz presente pelo fato de o processo eletivo em questão estar em curso, com encerramento previsto para 27 de agosto de 2019, donde evidenciar o risco de ineficácia do provimento se deferido apenas ao final.

Ante o exposto, e em observância ao art. 298 do CPC, por evidenciar, de plano, a presença de elementos embasadores, tanto da urgência, quanto da evidência da pretensão contida na inicial, **defiro em parte** o pedido de tutela urgente requerida para suspender os efeitos da Decisão da Comissão Nacional Eleitoral nº. 25/2019 e assegurar a **manutenção do registro da Chapa 05 - Reconstruir na eleição para membros do Conselho Federal de Medicina, com a consequente garantia de resultado que conte com a sua participação**, até ulterior deliberação deste Juízo.

Comuniquem-se para imediato cumprimento, assegurada a publicidade deste ato decisório pelos meios em que se deu a divulgação do cancelamento do registro da Chapa 05 - Reconstruir, cuja participação no processo eleitoral de órgão de classe se garante.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**27ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Cite-se o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 336, do CPC.

Apresentadas as contestações, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, se necessário, ou prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**GERALDINE VITAL**

**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001377917v37** e do código CRC **18f4746f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 15/8/2019, às 14:16:51

---

5054996-24.2019.4.02.5101

510001377917.V37